

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0302 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0302 / 1997

DE

15/04/1997

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS NEDER

EMENTA:

Institui o Projeto Férias a ser desenvolvido no
período de recesso escolar e férias nas escolas
Municipais, e da outras providências.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 28/06/05

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
27/10/2010 14:25:58

00000015009-61



ARQUIVADO EM 21 107 12005


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 302 de 19 97

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **15 ABR 1997**
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0302/1997

Institui o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais.

Art. 1º - Fica instituído o "Projeto Férias", a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

Art. 2º - O Projeto Férias terá os seguintes objetivos:

- I - desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes;
- II - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;
- III - reduzir os riscos de danos psicosociais a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares;
- IV - reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares;
- V - desenvolver programas de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde;
- VI - incrementar o processo de descentralização e intersectorialidade administrativas.

Art. 3º - Poderão se inscrever no Projeto Férias as crianças e adolescentes da comunidade da escola.

Art. 4º - As inscrições das crianças e adolescentes interessadas em participar do Projeto Férias serão feitas nas escolas, nos dois meses letivos anteriores às férias e ao recesso escolar.

Art. 5º - As atividades do Projeto Férias deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades sócio-culturais.

Art. 6º - O Poder Executivo definirá os períodos em que o Projeto Férias será desenvolvido nos meses de recesso escolar e férias.

SECRETARIA

15 ABR 1997



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	302	do 1997

Art. 7º - O Projeto Férias deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades das escolas participantes.

Art. 8º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todas as secretarias municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	302	de 1997

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 10.949/91, de iniciativa do vereador Arnaldo Madeira, dispõe sobre o desenvolvimento de Programas Culturais e Esportivos, durante o período de recesso escolar de inverno e verão nas escolas municipais.

Através do Decreto 29.883/91, a então Prefeita Luiza Erundina de Sousa regulamentou a Lei, atribuindo competências às Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Esportes, Lazer e Recreação para o desenvolvimento destas ações.

A partir desta regulamentação, foi desenvolvido na gestão da Prefeita, o Projeto Férias SP. O objetivo do Projeto era proporcionar novos caminhos para a reconceptualização do equipamento público como um espaço privilegiado de ocupação lúdica-educativa, de integração da sociedade civil por meio das artes e esportes, desenvolvendo não só seu imaginário mas, principalmente, formas de solidariedade não-competitivas e canais de acesso à tradição cultural de maneira ativa e crítica.

O Projeto Férias SP propunha uma nova perspectiva de se pensar as férias escolares, pois além de sua dimensão pedagógica, cultural e esportiva, desvelava a dimensão política do evento, ou seja, a garantia do direito que os filhos e as filhas dos trabalhadores tinham de opções de lazer e recreação de qualidade durante o recesso escolar, direito este garantido na forma de privilégio para as crianças e jovens mais abastados da sociedade.

Em janeiro de 1992, o Projeto Férias SP realizou 1050 eventos culturais, oferecendo 403.528 atendimentos, envolvendo 86 escolas. Na gestão Paulo Maluf, o Projeto Férias SP foi parcialmente desativado.

Diversas matérias recentes publicadas na imprensa têm alertado para um aumento nos níveis de violência, registrados durante os meses de férias escolares.

O Juiz Luiz Fernando Salles Rossi, Corregedor da FEBEM e Diretor do Fórum Especial da Infância e da Juventude, estima que nos meses de dezembro, janeiro e julho, a criminalidade cresce em até 20% entre adolescentes. Em entrevista ao Jornal da Tarde, o Juiz afirma que: "... em vez de estarem ocupados com a escola, têm mais tempo livre nas férias e acabam se envolvendo com a criminalidade..."

O Promotor Ebernezer Salgado Soares, da 5ª Promotoria da Infância e da Juventude, afirmou que as estatísticas do Ministério Público revelaram um aumento de 9% nos crimes cometidos por adolescentes em janeiro do ano passado, comparado com outros meses.

O presente Projeto de Lei objetiva ampliar o alcance da Lei 10.949/91, incluindo atividades de educação em saúde e propiciando o acesso à participação nas atividades do Projeto Férias de qualquer criança ou adolescente da comunidade escolar.

O Projeto Férias deverá ser desenvolvido de forma descentralizada e com ampla divulgação junto à comunidade. Ao propor que representantes de entidades estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente participem da definição das atividades do Programa, estimula-se a participação da comunidade no desenvolvimento das ações.

A aprovação do presente Projeto de Lei permitirá que o Projeto Férias seja retomado e ampliado. Desta maneira, a Câmara Municipal poderá contribuir com ações concretas que reduzam a violência, protegendo crianças e adolescentes e trabalhando na perspectiva de construção de uma Cidade Saudável e Solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 302 de 19 97 18 04 97 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,
PL 672/93 , 395/92
Lei 11.822/95

em 18.04.97

FÁTIMA A. M. MOTTA
Ass. Tec. Leg. Chefe

A Com. de Const. e Justiça

24/04/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recobido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/04/97 às 12:00

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

EDUARDO ESTANISLAU DIBO

28

abril

Comissão de Constituição e Justiça

97

[Signature]
Presidente

Arquivo Nomina

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Handwritten signature]

em 19 de 8 de 19 97
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 08 97

(a)

M



16 - PAR
16-0727/1997

PUF

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir no Município de São Paulo o Projeto Férias, a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

Seriam objetivos básicos do projeto, entre outros, o desenvolvimento de ações de cidadania, o aumento do vínculo entre comunidade e escola, a redução dos danos psico-sociais a que as crianças ficam expostas no período das férias, redução dos níveis de violência etc.

A propositura, de cunho programático, visa fixar diretrizes e princípios a serem obedecidos na implantação de um projeto que tem por finalidade o exercício de atividades, no período especificado, pelos alunos da rede municipal de ensino, a exemplo do que já ocorreu através da Lei nº 11.822/95, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que estabelece normas para utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal, durante os finais-de-semana, feriados e férias.

Analisando-se as diretrizes do "Projeto Férias" verifica-se cuidar o mesmo, a um tempo, de duas matérias: educação e proteção à criança e ao adolescente, ambas inseridas no âmbito da competência legislativa municipal, "ex vi" dos artigos 23, V; 24, IX e XV, e 30, I e II, todos da Constituição Federal e artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13.08.97

Folha n.º 05 do proc.
N.º 302 de 13.08.97
O funcionário M.

RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

17 - RELCOM
17-0383/1997



VOTO VENCIDO DO VEREADOR EDIVALDO ESTIMA.

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir no Município de São Paulo o Projeto Férias, a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

Seriam objetivos básicos do projeto, entre outros, o desenvolvimento de ações de cidadania, o aumento do vínculo entre comunidade e escola, a redução dos danos psico-sociais a que as crianças ficam expostas no período das férias, redução dos níveis de violência, etc.

No entanto, a propositura, ao disciplinar as diretrizes do "Projeto Férias" obriga o Executivo a oferecer aos alunos matriculados na rede municipal de ensino a possibilidade do exercício de atividades durante esse período, o que constitui um serviço público, definido por Celso Antônio Bandeira de Mello como "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados, prestados pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público" (in "Curso de Direito Administrativo", 5ª ed., Ed. Atlas, pág. 348).

Aliás, a educação, por si só, já é definida pela Carta Magna como serviço público, na medida em que a coloca como dever do Estado (art. 205).

Dessa forma, esbarra a propositura no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10.08.97.

Folha n. 006 do proc.
N. 302 de 1997
O funcionário M

[Handwritten signatures]

17 - RELCOM
17-0400/1997

À Deu's Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 22/08/97

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 24/08/97 as 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Miguel Lemos, Sr. Niente
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES. Sr. Candido, Sr. João

26 / 8 / 97

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIGUEM, justas desta data, 26/08/97, rubricadas sob
folhas de n.º 7, 30, 4, 560, 1



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0584/1998

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº302/97

Tendo a autoria do nobre Vereador Carlos Neder, a propositura posta a exame por esta Comissão, visa à instituição do Projeto Férias, a ser desenvolvido no período de recesso e férias escolares, nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Segundo justificativa, o projeto busca oferecer, em primeiro lugar, através de ações voltadas à cidadania e à saúde, uma oportunidade para que as crianças e a comunidade do entorno à escola possam, ao delas participar, sentirem-se mais vinculados à escola. Por outro lado, essa participação culminaria numa redução da violência que, segundo autoridades judiciais, aumenta muito justamente nos meses de dezembro, janeiro e julho, quando "a criminalidade cresce em até 20% entre adolescentes".

O Autor está ciente da existência da Lei 10.949/91, que criou os programas culturais e desportivos durante o período de recesso escolar de inverno e verão, nas escolas municipais (o Projeto Férias SP), mas, segundo ele, busca-se com este projeto ampliar o alcance daquela lei, incluindo também atividades de educação em saúde.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos, portanto, que a propositura em epígrafe merece nossa aprovação, tendo em vista seus inegáveis méritos e o interesse público de que se reveste.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 30/4/98.

Presidente

Relator

[Signature]
[Signature]

[Signature]

Mrs. Maria Guadalupe

17 - RELCOM
17-6080/1998

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 3/5/98

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 06/05/98 às 15:00 Hs.

ISADEL P. S. NASHIRO

01. Adm. Geral III

V. nobre Vereador

para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06/05/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 08 e folha de informação

19/05/98 a 19/05/98



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc
n.º	302	de 1997
o funcionário	R	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 19 / 05 / 1998.

RS

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

trabalho no artigo 23, "caput", do Regulamento Interno.
matéria, dentro do prazo para elaboração do Relatório, conforme
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a



1.6 - PAR
16-0817/1998

Folha n.º 09 do proc.
n.º 302 de 1997
o funcionário *SA*

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 302/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa instituir o "Projeto Férias", a ser desenvolvido nas escolas municipais durante o período de recesso escolar e de férias.

Dirigido a crianças e adolescentes, o Projeto terá por objetivo desenvolver ações de cidadania, aumentar o vínculo entre a comunidade e a escola, reduzir os riscos de danos psico-sociais a que crianças e adolescentes ficam expostas nas férias, desenvolver programas de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/05/98.

Presidente --

Blu 20
[Signature]

17 - RELCOM
17-2201/1998

Relator

[Signature]

[Signature]

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:

Fatoceres (fs. 05/06, 07 e 09)
publicados no D.O.M. de 28 / 05 / 98
página(s) 38/39, coluna 32/19
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: *La*

A Leg. 3

Em, 28 / 05 / 98

La
ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3
28 / 05 / 98
14:30hs
[Signature]

Sr. Orlando,

Preparar ofício, cópia autêntica, carta de lei e registro.

09/06/98

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

09/06/98

[Signature]
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SEGUIE *m* Justado *2* nesta data
documentos *1* e *2* de *10* e *16*
rubricados, *2* sob folha *2*
Em 01 / 07 / 98

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10
n.º	302
de	97

São Paulo, 16 de junho de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0672/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 09 de junho do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 302/97, de autoria do Vereador Carlos Neder, instituindo o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELÔ RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha nº. 41 de 42
n.º 302 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0672/1998

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 302/97). (Ver. Carlos Neder). Institui o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o "Projeto Férias", a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais. Art. 2º - O Projeto Férias terá os seguintes objetivos: I - desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes; II - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola; III - reduzir os riscos de danos psico-sociais a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares; IV - reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares; V - desenvolver programas de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde; VI - incrementar o processo de descentralização e intersetorialidade administrativas. Art. 3º - Poderão se inscrever no Projeto Férias as crianças e adolescentes da comunidade da escola. Art. 4º - As inscrições das crianças e adolescentes interessadas em participar do Projeto Férias serão feitas nas escolas, nos dois meses letivos anteriores às férias e ao recesso escolar. Art. 5º - As atividades do Projeto Férias deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades sócio-culturais. Art. 6º - O Poder Executivo definirá os períodos em que o Projeto Férias será desenvolvido nos meses de recesso escolar e férias. Art. 7º - O



Folha nº.	12	do proc.
n.º	302	de 12.98

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto Férias deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades das escolas participantes. Art. 8º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todas as secretarias municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa. Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, **ZULASSATO**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 09 de junho de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSÉ CRISTINO LOUZA SANTOS**.. Visto, **LEILA ANDRÉA MACHADO**..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena.

okm

mm *u*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13
n.º 302 do proc.
de 1997

LEI Nº DE DE DE 1998.

Institui o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Projeto Férias", a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais.

Art. 2º - O Projeto Férias terá os seguintes objetivos:

I - desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes;

II - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

III - reduzir os riscos de danos psicossociais a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares;

IV - reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares;

V - desenvolver programas de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde;

VI - incrementar o processo de descentralização e intersetorialidade administrativas.

Art. 3º - Poderão se inscrever no Projeto Férias as crianças e adolescentes da comunidade da escola.

Art. 4º - As inscrições das crianças e adolescentes interessadas em participar do Projeto Férias serão feitas nas escolas, nos dois meses letivos anteriores às férias e ao recesso escolar.

Art. 5º - As atividades do Projeto Férias deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades sócio-culturais.



Folha nº 19 do processo nº 302 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - O Poder Executivo definirá os períodos em que o Projeto Férias será desenvolvido nos meses de recesso escolar e férias.

Art. 7º - O Projeto Férias deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades das escolas participantes.

Art. 8º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todas as secretarias municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de junho de 1998.

O Presidente,

okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	15
n.º	302
de	1998

São Paulo, 16 de junho de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº **672/98** , de
16/06/98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **302/97** ,
de autoria **do Vereador Carlos Neder (inc.I-Art.84 do RI).**

Anexo: XXXXXXXXXXXX

RECEBI EM:
19/6/98

Elieze C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 302 de 19 97 01/07/98 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

01/07/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 17/23

Em 02. 04. 98

(a) Jolange



Prefeitura do Município de São Paulo

LIDE OJR
AS COMISSÕES DE:

GABINETE DO PREFEITO

Const. e Justiça

Ofício A. J. L. n.º 1

Educação

Finanças

Senhor Presidente

Mr. Carvalho
PRESIDENTE

São Paulo, 10 de JUNHO de 1998.

168 798

15 - DOCREC
15-0198/1998

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 21 / 07 / 98
às 10. horas

ACEITO O VETO

24 MAI 2005

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0672/98, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em 9 de junho do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 302/97.

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, a propositura institui o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais, com o objetivo de proporcionar às crianças e adolescentes da "comunidade da escola" atividades que desenvolvam ações de cidadania, de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde, conforme enumeração constante do artigo 2º, estabelecendo o período para a inscrição dos interessados, determinando ao Executivo o planejamento e o desenvolvimento do programa de atividades, buscando "ação integrada de todas as secretarias municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa".

Embora reconhecendo os meritórios propósitos que embasaram a iniciativa do nobre Edil, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, à vista de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Primeiramente, aponto o vício de iniciativa de que padece a medida em exame.

Com efeito, o desenvolvimento das atividades das escolas municipais constitui-se de serviço público a cargo do Município.

O programa a ser desenvolvido pelas escolas nos períodos de férias e recesso, como prevê o projeto, implica a alteração de sua atividade básica e exige a implementação de recursos humanos, materiais e financeiros para atender uma demanda não prevista no planejamento escolar originário.

Ressalte-se, ainda, a necessidade da participação e envolvimento da estrutura de outras secretarias municipais (da Saúde, da Cultura, de Esporte, Lazer e Recreação) para o desenvolvimento do programa que atenda ao objetivo perseguido pelo texto aprovado.

Como se vê, a medida aprovada está dispondo sobre organização administrativa e serviços

EDIÇÃO DE ANAIS

01 JUL 1998

- DT. 10

Folha n.º	18	do total
n.º	302	2 de 1993
Salauy		

públicos, cujo impulso legislativo é privativo do Prefeito, nos exatos termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Por conseguinte, padece de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, eis que afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior deste Município.

Nesse mesmo sentido, merece destaque o parecer dos Vereadores Edivaldo Estima, Maeli Vergniano e Salim Curiati, que, como integrantes da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, manifestaram-se contrariamente à mensagem, na forma do voto vencido, a seguir reproduzido em parte:

"... a propositura, ao disciplinar as diretrizes do Projeto Férias obriga o Executivo a oferecer aos alunos matriculados no rede municipal de ensino a possibilidade do exercício de atividades durante esse período, o que constitui um serviço público, definido por Celso Antônio Bandeira de Mello como "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados, prestados pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público" (in "Curso de Direito Administrativo", 5ª ed., Ed. Atlas, pág. 348).

Aliás, a educação, por si só, já é definida pela Carta Magna como serviço público, na medida em que a coloca como dever do Estado (art. 205). Dessa forma, esbarra a propositura no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto somos
PELA ILEGALIDADE."

Este também foi o entendimento manifestado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, que, em parecer publicado no Diário Oficial do Município, de 7 de outubro de 1993, referente ao Projeto de Lei nº 672/92, de teor semelhante ao tratado no presente, assim concluiu:

"Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa obrigar as Escolas Municipais de 1º grau a desenvolver, durante o período de férias, a partir de 1994, programas de atividades esportivas, recreativas, culturais e artísticas.

filh

Em que pesem seus elevados propósitos, o Projeto não pode converter-se em lei, pois esbarra no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos, como o ensino na rede municipal.

Pela Ilegalidade."

Além de juridicamente inviável, o projeto mostra-se inconveniente e inoportuno, recomendando-se, também em razão disso, sua total impugnação.

Ocorre que, pautando-se na preocupação constante de oferecer atividades sócio-culturais e educativas aos alunos da rede municipal e comunidade do entorno nos períodos de férias e recesso escolar, o Município de São Paulo já dispõe de instrumentos legais que vêm sendo aplicados e, pelo seu conteúdo, atendem ao objetivo pretendido no projeto aprovado.

Com efeito, a Lei nº 10.949, de 24 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 29.883, de 1º de julho de 1991, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 31.827, de 1º de julho de 1992, dispõe sobre o desenvolvimento de programas culturais e esportivos, durante o período de recesso escolar de inverno e verão, nas escolas municipais, com regular distribuição da merenda escolar. O planejamento, a organização e a realização desses programas competem às Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Esportes, Lazer e Recreação.

Por sua vez, a Lei nº 11.185, de 9 de abril de 1992, dispõe sobre a criação do "Projeto Férias no Parque", a ser realizado semestralmente no período compreendido por férias escolares, através do qual são desenvolvidas atividades de caráter desportivo, recreativo, cultural e de lazer, envolvendo os diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao projeto.

Conforme informação prestada pela Diretoria de Orientação Técnica, da Superintendência Municipal de Educação - SUPEME/SME, a proposta constante da medida aprovada já vem sendo realizada na rede municipal de ensino desde o ano de 1991, esclarecendo, ainda, que as inscrições para a participação dos interessados (crianças e jovens da comunidade) ocorrem com 90 (noventa) dias de antecedência, objetivando o planejamento do trabalho a ser desenvolvido pelas Secretarias Municipais envolvidas.

Dessa forma, revela-se desnecessária e, portanto, inconveniente ao interesse público a edição da norma consubstanciada no projeto em pauta, uma vez que a matéria nele tratada já se encontra disciplinada no âmbito do Município de São Paulo.

[Assinatura]



Folha n.º	2	do	proc.
n.º	302	de	1997
Plange			

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0672/1998

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 302/97). (Ver. Carlos Neder). Institui o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído o "Projeto Férias", a ser desenvolvido durante o período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais. Art. 2º - O Projeto Férias terá os seguintes objetivos: I - desenvolver ações de cidadania dirigidas a crianças e adolescentes; II - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola; III - reduzir os riscos de danos psico-sociais a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares; IV - reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares; V - desenvolver programas de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde; VI - incrementar o processo de descentralização e intersetorialidade administrativas. Art. 3º - Poderão se inscrever no Projeto Férias as crianças e adolescentes da comunidade da escola. Art. 4º - As inscrições das crianças e adolescentes interessadas em participar do Projeto Férias serão feitas nas escolas, nos dois meses letivos anteriores às férias e ao recesso escolar. Art. 5º - As atividades do Projeto Férias deverão ser planejadas e desenvolvidas de forma descentralizada, respeitando as diversas realidades sócio-culturais. Art. 6º - O Poder Executivo definirá os períodos em que o Projeto Férias será desenvolvido nos meses de recesso escolar e férias. Art. 7º - O

Folha n.º	20	de	1997
n.º	302	de	1997
Solange			

Por tais razões, que demonstram a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público, oponho veto total ao texto aprovado.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/fsc



Folha n.º	32	do proc.
n.º	302	do 1997
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto Férias deverá ser amplamente divulgado, através da mídia, e junto às comunidades das escolas participantes. Art. 8º - Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de todas as secretarias municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa, bem como garantirá a participação de representações estudantis e dos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente na definição das atividades do Programa. Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, **ZENI ASSATO**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 09 de junho de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSÉ CRISTINO LOUZA SANTOS**, ... Chefe de Seção Técnica-III. ... Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

okm

[Handwritten signatures: okm, mur, and another signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 302 de 19 97 02 07 98 (a) Solange

ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

02/07/98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 23/07/98 às 16.00hs.

Ao Nobre Vereador Milton Leite
para relatar.

em 11 de _____
Sala da Comissão

8 98
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24 a 26

Em 98

(a) M



RELATORIO

Folha No 24 do proc
No 302 de 1997
O funcionário m

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR.
PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 302/97.

Trata-se de veto integral aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 302/97, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir, no âmbito deste Município, o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais.

Aprovado em 09 (nove) de junho de 1998, de acordo com o inciso I, do art. 84, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o texto aprovado padece de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Argumenta que o projeto esbarra no disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos, como o ensino na rede municipal.

De fato, a presente propositura versa sobre a prestação de um serviço público que, de acordo com a Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito. Assim sendo, no tocante ao aspecto legal, assiste razão ao Sr. Prefeito.

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas, 15/09/98

Fls. 2
Assi

Fls. 2
COSMO LOPES

Seu Ar.

si/vt302-8

17 - RELCOM
17-0575/1998



Folha No 25 do proc.
No 302 de 1997
O funcionário *P. M.*

Câmara Municipal de São Paulo

Quanto aos aspectos que esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes deve analisar, ao lermos as razões expendidas pelo Sr. Chefe do Executivo para justificar seu veto total à medida aprovada por esta Casa (fls. 17/20), concluimos que, salvo melhor juízo, cabe razão a S.Exa no caso em tela.

Com efeito, a matéria já se encontra regulamentada por leis anteriores (10.949/91 e 11.185/92), as quais, segundo informações dos órgãos do Executivo, têm cumprido, com participação expressiva de interessados, os propósitos que o projeto ora vetado busca.

Portanto, não existe a necessidade de mais um documento legal para disciplinar o que já existe, razão pela qual uma outra lei nesse mesmo sentido torna-se desnecessária e inócua, podendo mesmo contraria o interesse público, já que pode ter como consequência o surgimento de incompatibilidades e ambigüidades entre os diversos diplomas legais.

Face a esses argumentos, pela manutenção do veto é o nosso parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 26 do proc.
No. 302 de 1997
O suplenário Pm

A Comissão de Finanças e Orçamento considera que os argumentos apresentados pelo Executivo justificam o veto total apostado à proposição.

Destarte, pela manutenção do veto total é o parecer.

[Signature]
(cont. 1a)

[Signature]

1a - 2a

[Signature]

A. A. T. M.

Em, 16/9/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 27

Em 31/05/05

Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

27

do processo n.º

01302/97

31/05/2005

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do corrente.

31/05/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 10, 06, 05

AS 14h
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 25.05.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

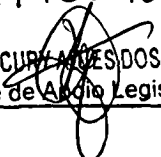
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.2005.


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE me, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 28/30
Em 14 106 105 1


ROSMARI CURVELO DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....28.....do proc.
nº 01-302 de 97
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS.....
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

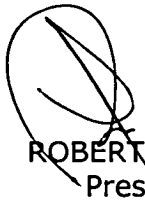
São Paulo, 01 de *junho* de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2064/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 168, de 1º de julho de 1998, referente ao PL nº 302/97, de autoria do Ver. Carlos Neder.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº	29	do proc.
nº	01.302	de 97
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2064, de 01/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 302/97, de autoria do Vereador Carlos Neder.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

316105

Elisene Carvalho Pinha

RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo nº 01-302 de 97, 14/06/05 (a) ROSAMIRY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>30</u> fls.
Arquivado em	<u>21/07/2005</u>
C Func.º	<u>Ignacio</u>
APARECIDO FERREIRA	
RF 101.075	
SGP-33	

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)